



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283-003118/91-43

Sessão de 06 maio de 1992 ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 114.464

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.605

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 06 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.464 - ACÓRDÃO Nº 302-0-605
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Frota Durban", entrado em Manaus no dia 04/11/90, ficou apurada a falta de 02 volumes contendo aparelhos de TV preto e branco com rádio AM/FM, ensejando um crédito tributário no valor de \$ 115.942,00 (I.I. e multa pertinente).

Com guarda de prazo foi apresentada defesa com a seguinte argumentação, em síntese:

1) Alega que o não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento:

2) Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional pelo fato da mercadoria em questão ter sido destinada à Zona Franca de Manaus e estar isenta;

3) Por fim, alega que o container acondicionadas da mercadoria descarregada com seus lacres de origem intactos e sem ressalvas por parte da depositária.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal (fls. 39/41).

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes mantendo as razões impugnatórias.

É o relatório.



V O T O

Tendo em vista a reiterada alegação da recorrente sobre as condições de desembarque dos lacres e dispositivos de segurança do container em questão e, considerando que nos autos não constam informações precisas e documentação pertinente sobre os lacres, converto o julgamento em diligência à origem para que seja providenciada a complementação da instrução do processo com referências específicas sobre tal ponto, bem como seja juntada documentação que deixe bem claro as reais condições de desembarque do container, em relação aos seus dispositivos de segurança (termos de avaria da Descarga e Desova, se existirem).

Após tais providências, seja dada vistas à interessada para se pronunciar querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator